



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

INDICAÇÃO Nº 047/2018

AUTOR: Ver. Silvio Tolfo Tondo - PP

Ver. Luis Fernando Torres - PT

Indica ao Poder Executivo

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Os Vereadores abaixo firmado, membros efetivos desta Colenda Casa das Leis após tramitação, e, em conformidade com o que determina o Regimento Interno, **Indica ao Poder Executivo, a criação de lei que conceda desconto de IPTU, a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento para auxiliarem a segurança pública em Caçapava do Sul.**

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a presente matéria, devido a extrema importância desta Lei, que trará inúmeros benefícios no setor de segurança do nosso município. O fato de haver câmeras de videomonitoramento coibindo a ocorrência de crimes, nas regiões monitoradas.

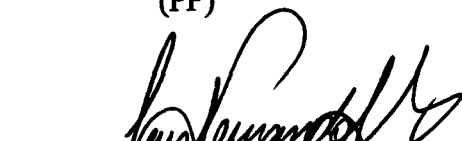
Em anexo modelo de Projeto de Lei.

À apreciação dos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, 26 de junho de 2018.


Ver. Silvio Tolfo Tondo

(PP)


Ver. Luis Fernando Torres

(PT)

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Email: silvioettondo@hotmail.com - Fone: (55) 3281-2044 / 2428

Internet: www.camaracacapava.rs.gov.br

CNU CACAPAVA DO SUL - PESQUISA DE TIENRRIA
21/06/2018 14:12 - 000000008857 01/02





PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Modelo de Ante-Projeto

“Fica o Poder Executivo Autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a Empresas e Municípios que instalarem câmeras de videomonitoramento, denominado CIDADE SEGURA, e dá outras providências.

”

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e municípios que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente de seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, denominado CIDADE SEGURA, que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

Parágrafo único. Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os municípios que na data da publicação da presente norma já possuem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O desconto poderá ser de até 10% (dez por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art.1º desta Lei.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

§ 2º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

Art. 3º - O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com uma distância e qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

Art. 4º - É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

Art. 5º - As gravações obtidas de acordo com a presente Lei deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 dias corridos, contados a partir de sua captação.

Art. 6º - Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa: persistindo na infração, multa no percentual de 2 (duas) vezes o valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 4 (quatro) vezes o valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º - As imagens quando solicitadas não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no Art. 7º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º - O valor da multa aplicada será atualizada IPCA-E/IBGE (Índice de preço ao Consumidor Amplo e Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado, será considerado descumpridor o locatário que constar no contrato de locação com firma devidamente reconhecida em cartório público.

§ 4º - Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta forma, sob pena deste ser considerado infrator.

Art. 7º - As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou Polícia Militar.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá realizar interligação/espelhamento das câmeras de segurança instaladas nos imóveis particulares que aderirem ao **CIDADE SEGURA**, à central de monitoramento do Município, respeitando o disposto no Art.4º desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, implementará a Central de Monitoramento do Município conforme o princípio da oportunidade visando a integração com as instituições da Secretaria Segurança Pública



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio e parcerias com entes e órgãos públicos, da esfera Estadual ou Federal, bem como com representantes da sociedade civil para a execução das normas contidas na presente Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 12º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.